

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

YONARA REGINA ALMEIDA DE SOUZA

GUARDA COMPARTILHADA: CONFLITO ENTRE PAIS

Campina Grande – PB

2016

YONARA REGINA ALMEIDA DE SOUZA

GUARDA COMPARTILHADA: CONFLITO ENTRE PAIS

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): MSc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza.

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S729g Souza, Yonara Regina Almeida de.

Guarda compartilhada: conflitos entre pais / Yonara Regina Almeida de Souza. – Campina Grande, 2016.

61 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof^o. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza.

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(043)

YONARA REGINA ALMEIDA DE SOUZA

GUARDA COMPARTILHADA: CONFLITO ENTRE PAIS

Aprovada em: 16/06/2016

BANCA EXAMINADORA:

Professor. MSc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza.

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI

(Orientador)

Professor (a): MSc. Rodrigo Araújo Réul.

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI

(1º Examinador)

Professor (a): MSc. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero ter a oportunidade de agradecer a Deus, por estar me dando à incumbência de estar concluindo este curso, com muita persistência e força; aos meus familiares em geral, que desde o começo da minha vida acadêmica me ensinaram a trilhar sempre os caminhos do bem, acima de qualquer circunstância, mostrando que a honestidade e o respeito são fundamentais para todas as pessoas que me rodeiam e em todos os momentos da minha vida. Sem discriminar ninguém; aproveito a oportunidade para mostrar a minha gratidão a minha mãe e ao meu pai, que dedicaram o seu tempo precioso para me ajudar nas minhas decisões sempre depositando confiança nas minhas virtudes e na minha força de vontade, dando-me forças para ultrapassar barreiras, alcançando assim a minha meta, sendo assim uma boa profissional e poder auxiliar o próximo de acordo com as suas necessidades e solicitações. Agradeço aos meus filhos em especial, por mostrarem o seu amor por mim e através desse amor, me ajudar a ter forças para sonhar e correr atrás dos meus objetivos.

Quero também em forma de reconhecimento, agradecer a todos os professores que tiveram a imensa paciência de me ensinarem e acima de tudo me ajudarem e me instruíram aumentando assim o meu saber acadêmico, sem esquecer é claro do meu orientador: Gustavo Mendoza por ter cedido o seu precioso tempo orientando-me na finalização deste trabalho; sem esquecer também dos colegas e amigos que me encheram de força, e nunca me deixaram abalar me fazendo acreditar que eu seria capaz de concluir o meu curso. Que eu não desistisse porque eu já tinha percorrido metade do caminho, que eu já era uma vencedora, e desistir eram para os fracos. Hoje posso afirmar: Sou mais que vencedora, sou forte e conquistei o meu objetivo: Conclui meu curso e hoje canto Vitória.

**“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras
pessoas o que elas não querem ouvir”.**

George Orwell

RESUMO

O tema Guarda Compartilhada foi um meio de transformação que ocorreu no tipo de guarda utilizada como uma regra para a melhoria do Direito de Família. A guarda compartilhada teve a sua introdução por meio da Lei nº 11.698/2008 que teve a função de alterar a o texto dos artigos 1.583 e 1.584 que se encontra no Código Civil de 2002, o efeito de compartilhar da guarda possui como objetivo o alcance de melhor desenvolvimento e qualidade dos filhos, atingidos pela familiaridade com pais divorciados. O presente trabalho tem a finalidade de examinar minuciosamente a guarda compartilhada, objetivando a compreensão do princípio relacionado ao melhor interesse da criança, questão que tem prioridade continua em relação à veracidade sobre tais objetivos. Cuida do poder familiar, intercepta o crescimento da família no decorrer dos tempos. Trata sobre os personagens do poder familiar e as regras legais para a sua suspensão, extinção, destituição e exercício. Recepção ainda a guarda, sob um modo de focalizar este assunto, determina a compreensão, as diversas modalidades e a sua evolução legislativa. Estuda como a guarda compartilhada funciona, aproximando o crescimento do instituto, e detalha seus aspectos polêmicos e legais, com objetividade para a sua aprovação e acima de tudo designar responsabilidade para os pais. Distingue-se, nesta pesquisa, que a guarda compartilhada se torna um meio de exercício conferido diretamente a autoridade parental direcionado exclusivamente aos pais, os quais objetivam ter a oportunidade de continuar a convivência com os filhos no momento quando existe uma ruptura familiar.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Aplicabilidade. Poder Familiar

ABSTRACT

The Shared Guard theme was a means of transformation that occurred in the type of guard used as a rule for the improvement of family law. The shared custody had its introduction by Law No. 11,698 / 2008, which had the function to change the text of articles 1,583 and 1,584 that are in the Civil Code of 2002, the effect of sharing the guard has as objective the achievement of best development and quality of children affected by familiarity with divorced parents. This study aims to thoroughly examine the shared custody, in order to understand the principle related to the best interests of the child, an issue that has priority remains over the veracity of such objectives. Take care of family power, intersects the family of growth over time. Deals with the characters of the family power and legal rules for the suspension, termination, dismissal and exercise. Also welcomes the guard, in a way to focus on this, determines the understanding, the various modalities and its legislative developments. Studies how the joint custody works, bringing the growth of the institute, and details his controversial and legal issues with objectivity for approval and foremost assign responsibility for parents. , Is distinguished in this research, the shared custody becomes a means of exercise directly conferred parental authority directed exclusively to parents, which aim to have the opportunity to continue living with the children at the time when there is a family breakdown.

Keywords: Shared Guard. Applicability. Family power

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 - A GUARDA NA LEGISLAÇÃO ATUAL E O PODER FAMILIAR	
1.1 O desenvolvimento do Poder Familiar	13
1.2 A maioria do menor	15
1.3 A proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente	16
2 - O EXERCÍCIO DE GUARDA E SUAS MODALIDADES	
2.1 Modalidade Unilateral ou Exclusiva	18
2.2 Modalidade Dividida ou Propriamente dita	19
2.3 Modalidade Alternada	19
2.4 Modalidade de Guarda concedida a Terceiros	20
2.5 Modalidade de Aninhamento ou Nidação	20
2.6 Modalidade Compartilhada ou Conjunta	21
2.7 Percepção de um modo geral em relação a Guarda Compartilhada	21
3 - A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM NOVO PADRÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
3.1 Aspectos Gerais da Lei nº 11.698/2008	25
3.2 Princípios Norteadores do Direito de Família aplicavam ao Sistema	27
3.2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	28
3.2.2 Princípio da Convivência Família	30
3.2.3 Princípio da Paternidade Responsável	32
3.3 Consequências Legais Decorrentes da Guarda Compartilhada	33
3.3.1 Da Responsabilidade Civil	33
3.3.2 Do dever de Prestar Alimentos	35
4 - ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O INSTITUTO	
4.1 A Viabilidade da Aplicação da Guarda Compartilhada	38
4.1.1 Fundamentos Jurídicos	38
4.1.2 Fundamentos Sociais	38
4.1.3 Fundamentos Psicológicos	39
4.2 A Inviabilidade da Aplicação da Guarda Alternada	43
4.3 Considerações sobre a Inaplicabilidade da Guarda Compartilhada	44

4.4 Imposição Judicial da Guarda Compartilhada	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de propor, uma pesquisa relacionada à guarda compartilhada, examinando minuciosamente a Lei nº 11.698/2008. Tem a objetividade de comprovar a sua relevância dentro do campo prático e teórico, observando o conserto dos laços familiares que são existentes no convívio entre os pais e os filhos, apoiando-se na colaboração entre os pais em relação aos cuidados que são oferecidos aos menores diariamente. O tema escolhido se demonstra devido às várias transformações que ocorreram dentro da sociedade, exclusivamente, ao que faz referência aos laços de familiaridade, depois de uma separação entre o casal e o que ocasiona a distância entre pais e filhos. Dentro do que foi escrito no segundo capítulo, foi interpelado o Poder Familiar que se encontra no Código Civil do ano 2002, isto é, as diferentes formas de atividade de guarda, recepcionando, exclusivamente, conhecimentos rudimentares básicos em relação à guarda compartilhada. Possuindo uma visão em que os tipos de guardas que existem dentro do ordenamento jurídico dão privilégios únicos e exclusivos para os genitores, originou-se um entendimento doutrinário que protege, com animo, a conhecida guarda compartilhada ou conjunta.

A intimidade física e momentânea dos genitores com os filhos, mesmo quando deixar de existir o convívio entre pais e filhos, gera uma garantia, de forma imediata, em relação à responsabilidade que é direcionada aos pais, certificando a constância de laços mais exatos e o vasto envolvimento destes na criação e ensinamentos do filho, a que a humilde visita não gera espaço. Para conduzir o crescimento da família, nasce a Lei nº 11.698/2008, estabelecendo a guarda compartilhada e modificando os artigos 1.583 e 1.584 que se encontram no Código Civil do ano de 2002. O capítulo terceiro cuida do ponto de vista geral da Lei nº 11.698/2008 e dos princípios que regem a organização do Direito de Família adaptados as consequências e aos sistemas legais consequentes da guarda compartilhada. Foram explanadas até então objeções referente a responsabilidade civil do comportamento do menor. O quarto capítulo cuida do escolhido tema adversidade do referido trabalho, criando um paralelo verdadeiro entre a guarda compartilhada e alternada, finalizando ser a guarda compartilhada uma espécie de guarda de real sucesso, quando existe o consentimento em relação aos pais e o menor.

Em meio às ideias, diz algo aos entendimentos doutrinários, sendo que uma protege a qualidade da guarda compartilhada apenas existindo consenso/ acordo entre os genitores, salientando assim defender a melhor vantagem do menor e a outra que protege a aplicabilidade desta organização mesmo no convívio que possui conflitos, como configuração, até mesmo, quando existe uma pacificação entre os genitores. Em

conformidade com a recente Lei, existe a expectativa de estabelecer da guarda compartilhada pelo juiz, em prestação de cuidados as necessidades exclusivas do menor, ou em compreender da divisão de tempo que é necessitado a convivência deste com a mãe e seu pai.

1 - A GUARDA NA LEGISLAÇÃO ATUAL E O PODER FAMILIAR

1.1 O DESENVOLVIMENTO DO PODER FAMILIAR

No direito brasileiro o poder familiar é considerado como uma nova expressão, que faz referência ao velho pátrio poder, desfecho sobrevivendo do antigo direito romano: pater potestas – cuidando relativamente do direito ilimitado e absoluto, concedido ao líder familiar que organiza o lar em relação à pessoa dos filhos.

No início da civilização, as famílias tinham a autoridade de constituir uma forma de entidade com extrema rigorosidade, baseando-se na figura do pai e na imposição de autoritarismo. Na cidade de Roma, existia uma característica em relação à família patriarcal pela plena autoridade que o pai tinha sobre o seu filho, permitindo de maneira inclusa, dispor da própria vida do seu filho ou de outra forma vendê-lo. O ‘Pater famílias’ considerava-se como o chefe de pleno poder.

No Direito Romano, os textos são o testemunho da severidade dos costumes, atribuindo ao ‘pater famílias’ a autoridade suprema do grupo, concedendo-lhe um direito de vida e morte sobre o filho (ius vitae ac necis). (PEREIRA, 2001, p. 237).

Uma das características que teve como ponto culminante na história de Roma foi o, O “Pátrio Poder”, onde o homem era o chefe da família, ou seja, tinha como obrigação de proteger e cuidar de sua esposa e de seus filhos. Geralmente toda a família tinha o seu líder, que por sua vez exercia toda forma de atividade ou serviço. De forma que absolutamente todos os integrantes ou membros da família eram obedientes a ele.

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido e somente no caso de sua ausência ou proibição, é que a liderança ou controle, passando assim a ser a mulher a chefia na sociedade conjugal, dessa forma ela assumia o exercício em relação a todos os filhos. A Constituição Federal concedeu tratamento de igualdade de direitos ao homem e a mulher, e ao assegurar-lhes iguais deveres e direitos relativos à sociedade conjugal, dando assim o consentimento à competência de executar o preenchimento do poder familiar com base na relação aos filhos em geral, o que se emprega do artigo 226, parágrafo 5º da Carta Maior que recomenda: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

De acordo com Maria Berenice Dias (2009) o Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou consideravelmente o instituto, deixando de certa forma de ter um sentido de dominação tornando-se um sinônimo de proteção, tendo como características de obrigações e deveres dos referentes pais para com os seus filhos, senão precisamente os direitos em relação a eles. Já no caso do desenvolvimento ocorrido na legislação civil, referindo-se atualmente ao poder familiar e não mais permanente na denominação “pátrio poder” critica o doutrinador Sílvio Rodrigues (2009) ao falar que pecou seriamente ao preocupar-se mais ao remover do vocábulo a palavra “pátria” do que integrar o seu conteúdo real, que na verdade antes de um poder significa que a obrigação dos pais, e não da família, como sugere o nome. O poder familiar é mais um dever do que um poder, de maneira que se converta em uma obrigação, e provavelmente podendo falar em obrigação familiar ou em dever familiar. Com a definição do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes pela Constituição da República, no artigo 227, o interesse dos pais está regular ao interesse do filho, de forma que seja esgotada a originalidade que fundamente a autoridade.

Nessa definição, Maria Berenice Dias (2009, p.60), conceitua o poder familiar: “É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não independente, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os deveres que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Segundo os dizeres de Waldyr Grisard Filho:

Tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. (FILHO, 2008, p. 24).

O poder familiar procede tanto da paternidade natural, como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele resultam são irrenunciáveis. Todos os filhos, de zero a dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar, é de total competência de um dos pais exercer o seu papel, com relação aos seus filhos e a seus bens, assim tendo o objetivo de protegê-los enquanto durar a menoridade.

O poder familiar abrange um conjunto de normas respectivas aos direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens de sua descendência. A competência dos pais “quanto à pessoa dos filhos menores” foi bem tratada pelo Código Civil em seu artigo 1634.

Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2009), do extenso arrolamento do artigo citado não consta, o que provavelmente seja o mais importante, o que venha ser o dever dos pais em relação aos filhos: o dever de dar amor a eles, carinho, atenção e afeto. A missão constitucional dos pais, aqui é fundamentada em obrigações e deveres de educar, criar, assistir e orientar os filhos menores, não se limita nos aspectos de heranças e recursos. Em relação a natureza parental que possa existir é muito mais considerável, do que pôr em evidência a afetividade que responsabiliza e de certa forma liga os pais e filhos, favorecendo o encontro, pelo cuidado e zelo, tendo assim a intenção de ter uma boa convivência familiar.

Já no campo patrimonial, em relação ao exercício do poder familiar, compete lembrar que: é direito cobrar aos pais a administração dos bens dos filhos, assim como está exposto no artigo 1689 da lei civil. O desempenho tem como função ter em vista, sobretudo, ao interesse do menor.

Entretanto, o próprio código civil limitou o poder dos pais de administrar os bens dos filhos: os pais não podem alienar hipotecar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos menores, nem reduzir atribuições em nome deles que possam extrapolar os valores da simples administração, a não ser por necessidade ou evidente interesse dos filhos, de forma que haja a necessidade de anteceder a autorização judicial (CC art. 1.691).

1.2 A MAIORIDADE DO MENOR

Quando o filho atinge a maioridade, descreve Maria Berenice Dias (2009, p. 350) que “os bens lhe são entregues com seus acréscimos, não tendo ele direito de pedir que o genitor lhe preste contas. Da mesma maneira, o pai não pode também exigir qualquer remuneração pelo o seu trabalho desempenhado”. O Estado ainda pode ser capaz de interferir na relação familiar, visando preservar os interesses do menor, de forma que a lei disciplina os casos em que o titular do poder familiar ficará proibido de executar, temporariamente ou de forma definitiva.

Essa legitimidade do Estado de interferir no âmbito familiar é bem exposta pelo professor Sílvio Rodrigues:

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. O Estado sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. (RODRIGUES, 2004, p. 363).

Imediatamente, é prioritário preservar a integridade física e mental de crianças e adolescentes, se for o caso, nem que para isso aconteça tenha que: o Poder Público afasta-os do convívio familiar, os separando de seus pais. A paralização e a exoneração constituem em punições aplicadas aos pais pelo descumprimento dos referentes deveres que estão ligados ao poder familiar, mesmo que não tenha a serventia, como penalidade ao pai relapso. Diante das sequelas e danos que a perda do poder familiar acaba gerando, somente deve ser desconsiderada no momento em que seu sustento passa a pôr em risco a segurança ou a honra do filho. Conseqüentemente, tendo a expectativa do estabelecimento do vínculo de afeto, tendo como preferencial simplesmente a sua descontinuação.

No caso do cancelamento do poderio familiar compete em eventualidades como vem a ser o caso de abuso de autoridade, tendo sua dimensão como menos sério, de forma que possa estar submetida à revisão, nos termos do artigo 1637 do Código Civil. Ainda existe, a expectativa de que possa a vir ser decretado o cancelamento do poder familiar, neste caso algum dos pais seja condenado por crime, do qual venha a ultrapassar 02 (dois) anos de prisão.

Dessa maneira, podemos dizer que a descontinuação é opcional, de forma que o juiz possa deixar de aplicá-la em todo o tempo, e igual conclusão que se mostre mais indicada, visando ele o princípio da proteção integral à criança, tendo como primazia absoluta. Podendo ser diligente a somente um único filho, ou até mesmo a todos os filhos, podendo assim abarcar somente um pequeno número de privilégios que venha a ser, o poder familiar. Nas palavras de Sílvia Rodrigues (2008, p. 370), observa-se “assim, como visa atender ao interesse dos filhos, totalmente descabida, a sua imposição de forma discricionária, sem a devida atenção à prole”.

1.3 A PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo em base a doutrina da Proteção Integral, foi incluso na ordenação jurídica brasileira, através do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito a vida, a alimentação, a saúde, ao lazer, a educação, a cultura, profissionalização, ao respeito, a dignidade, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de acima de tudo colocá-los a salvo de toda forma e qualquer que seja a discriminação, negligência, exploração, crueldade, opressão e violência seja ela qual for. O princípio da proteção integral à criança e

ao adolescente adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tema finalidade de que, tanto a criança como também, os adolescentes fiquem sempre sujeitos de direitos, deixando por sua vez de ser vistos como objetos passivos, para se tornarem titulares de direitos, e tratando-se de destinatários de absoluta preferência, acima de tudo tendo o devido respeito das condições específicas da pessoa em desenvolvimento.

De outro ponto de vista, há teorias de perda e extinção do poder familiar, ou seja, a punição mais grave que por sua vez é imposta aos pais que omitirem com os deveres obrigatórios vinculados aos filhos.

Apesar disso, vale lembrar que: as medidas de suspensão e extinção são sempre excepcionais, não esquecendo que: a prioridade é preservar sempre, a criança na sua família natural. A perda do poder familiar está claramente disposta no artigo 1638 da legislação civil, nos descrevendo em que situações a medida poderá ser adotada. A perda do poder familiar é uma punição imposta por sentença judicial, podendo a punição ser maior de idade alcance, tratando-se de medida imperativa e não facultativa. As teorias de extinção do poder familiar estão relacionadas no artigo 1.635 do Código Civil.

Quando passamos a avaliar melhor este caso, podemos observar que: trata-se de um poder substancial e vital, que transcorre da paternidade seja ela natural ou legal e por isso, não existe a possibilidade de seus titulares por iniciativa própria transferirem, para terceiros e muito menos, existe a possibilidade de sua prescrição pelo desuso. A extinção do poder familiar ocorrerá tão somente dentro das teorias legais.

2 - O EXERCÍCIO DE GUARDA E SUAS MODALIDADES

Mediante ao divórcio dos pais, é aconselhável a questão da guarda dos filhos. Guarda na lição de Miranda (1983, p. 94), “é sustentar, é dar alimento, roupa, e quando for necessário também dar recursos médicos e terapêuticos; guardar: que significa acolher em sua casa, sob vigilância, cuidados e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar”.

De acordo com Yessef Said Cahali (2008), nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu titular o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais.

2.1 MODALIDADE UNILATERAL OU EXCLUSIVA

No que chamamos de guarda exclusiva ou unilateral, a guarda é concedida, particularmente, somente a um só dos genitores, dessa forma a criança fica sob os cuidados de apenas um dos pais, lembrando que o outro tem o dever de prestar a assistência devido à criança, dando a ela o alimento, e o que a ela for necessário e sem esquecer que também tem o direito à visita.

A tutela unipessoal será concedida ao genitor por motivo que mostre melhores condições de cumprir, com o objetivo, e tenha mais propensão e qualidades para dar ao seu filho: segurança, saúde, afeto, amor, carinho, educação e um lar harmonioso e respeitoso, nos termos do artigo 1583, § 2º do Código Civil.

Ainda assim, esse tipo de guarda acaba de certa forma gerando conflitos em relação a filhos que tem pouco convívio, ou quase nem um convívio com os pais e pais com os filhos, e a possibilidade de um afastamento gradual do genitor que não detiver a guarda.

Nessa interpretação, está o seguinte entendimento:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2009, p. 404).

A legislação atual autoriza aos genitores possam escolher por outras modalidades de guarda, competindo-lhes definir qual o modelo de guarda que poderá melhor atender às necessidades afetivas do menor.

2.2 MODALIDADE DIVIDIDA OU PROPRIAMENTE DITA

A guarda dividida ou precisamente: compartilhada é na verdade outra modelo que requer ênfase, de maneira que, por meio dela, o menor de idade habite em um domicílio fixo e também possa receber a visitação frequente do genitor, que não tem a guarda.

Com essa organização, tem como preferência que a criança fique com a mãe, acaba criando alguns problemas em relação ao papel da figura paterna que de certa forma acaba sendo desestimulado a realizar a guarda, tendo como sequela bem lógica, o afastamento do convívio com seus filhos.

A guarda compartilhada para o insigne doutrinador em direito de família, Eduardo de Oliveira Leite tem a seguinte direção:

Guarda dividida se impôs como o recurso de exercício de autoridade parental mais propício à criança, já que ela viverá num 'lar' determinado e usufruirá da presença do outro genitor – a quem não foi atribuída à guarda – através do direito de visita. (LEITE, 2008, p. 260).

Entende Waldyr Grisard Filho:

As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas. São os próprios pais, hoje, que contestam esse modelo e procuram novos meios de garantir uma participação maior e mais comprometida na vida de seus filhos depois de finda a sociedade conjugal. (FILHO 2002, p. 112).

Cabe lembrar, que a guarda compartilhada é de certa forma atribuída à mãe, mas este ato não mais representa uma verdade absoluta nos dias de hoje. Existem alternâncias na representação profissional de mulheres e homens, de maneira que têm tido forte importância no sentido de pais estarem preparados para exercer, o papel de titular na guarda dos filhos depois que: ocorre a separação da sociedade conjugal.

2.3 MODALIDADE ALTERNADA

A guarda alternada acontece quando: um dos genitores passa a praticar de modo alternado, a guarda dos filhos com todas as características e qualidades que lhe são próprios.

Este modelo de guarda, apesar da divisão, não libera de ser uma guarda única, já que o período de tempo que cada um irá representar na guarda pode ser: no dia a dia, de um ano escolar, um mês, uma semana ou, até mesmo dias.

Com a aceitação desse modelo, os genitores serão obrigados a dividir em partes iguais, o tempo que passam com seus filhos, porém sempre de maneira única exercendo a guarda do menor de idade.

O inapropriado desse sistema é: que não tendo um domicílio definitivo para a criança, pode na verdade gerar sérios problemas na formação da sua personalidade, e como não se tem um ponto fixo de referência e se orientar ou se apoiar, tem somente como opção escolher ficar na conveniência dos pais.

2.4 MODALIDADE DE GUARDA CONCEDIDA A TERCEIROS

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA tem como base a proteção integral das crianças e adolescentes, segundo o direito dos mesmos de serem criados em sua família, e de forma excepcional, em família substituta, isto é: a guarda é concedida a terceiros, melhor dizendo, pessoas que não são os seus genitores.

Desse modo, a criança ou o adolescente poderão ter uma família, mesmo que não tenha mais a sua onde nasceu, do mesmo modo, mesmo sendo uma família substituta, de certa forma começara a preencher a falta de pai, mãe ou familiares, onde o afeto passara a ser uma parte muito importante, pois fará com que o menor se sinta muito acolhido e querido, de maneira que o mesmo não irá se sentir só e muito menos rejeitado.

2.5 MODALIDADE DE ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO

Este disposto é reprovado pelo doutrinador Rolf Hanssen Madaleno (2004, p. 84), A outra forma de alternativa da guarda poderia ser: a que o filho permaneça morando em uma só casa, com os mesmos hábitos, já os pais poderão revezar a sua permanência por tempo limitado nesta casa, para conviver e entender os filhos, dessa maneira, os pais teriam que ter outra casa, para quando não estivessem residindo com o filho.

Por não ser um plano viável e nem pratico, confirmando que “... seria de extrema dificuldade aos pais adotarem duas residências por ano... ficando, também, os filhos inseguros em sua programação...”.

Essa espécie de guarda é criticada por muitos, acaba de certa forma visando os valores que são bem altos e obrigam a sua manutenção, de maneira que haveria de ter uma residência

para o pai e outra para a mãe, e mais uma terceira para o filho, que os abrigassem, alternadamente os pais.

Mostrou-se, entre essas modalidades de exercício de guarda, um novo modelo de obrigação no que diz respeito aos pais, chamado de guarda conjunta ou compartilhada, buscando tratar das deficiências que são apresentadas pelas outras modalidades existentes.

2.6 MODALIDADE COMPARTILHADA OU CONJUNTA

A guarda compartilhada está estabelecida em lei, sendo o exercício e responsabilização conjuntos de deveres e direitos referentes ao poder familiar, nos termos do artigo 1583, parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro. Guarda conjunta ou compartilhada significa mais atribuições aos pais, fazendo com que estejam mais presentes na vida dos filhos, de dessa forma garantindo efetivamente, com a responsabilidade parental, com grande participação na formação e educação do filho, sem esquecer que os pais deverão manter a permanência e vinculação mais estrita para com o filho, já que a simples visitação não dá espaço.

Conseqüentemente, tornou-se o reflexo mais fiel do que se entende, por poder familiar o, compartilhar da guarda.

2.7 PERCEPÇÃO DE UM MODO GERAL EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA

Tradicionalmente a organização da família, se dava em torno da figura paterna, que era visto como um chefe irrefutável.

Ainda assim, com o declínio da figura patriarcal e a inclusão da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um dos pais e sua descendência passaram a ter um destaque maior na sociedade. Segundo Leite (2009) a sociedade acrescentou a monoparentalidade isto é: um pai ou uma mãe que decide criar e bancar só o filho sem ajuda, e pode ser caracterizado talvez como fracasso pessoal. As pessoas que resolvessem optar por essa forma de constituição familiar eram consideradas em situação marginal.

Os casos de monoparentalidade sempre existiram, pois são muitos os fatores que podem determiná-la.

Devemos sempre levar em consideração a existência de mães solteiras, ou de pessoas que se encontram sem os seus respectivos cônjuges, encarregadas da criação dos filhos também, é caracterizado o referencial.

Sobre a questão discorre Maria Cláudia Crespo Brauner:

Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é chefiada, na maioria dos casos, pela mulher, e essa situação revela, mais uma face injusta de nossa realidade social, de modo que a discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a enfrentar a necessidade de sustentar os filhos. (BRAUNER, 2006, p. 303).

Portanto rodemos observar que, mediante a tantos rompimentos de laços conjugais como: o divórcio, o aval legal é adotado por primazia era a guarda exclusiva, onde era dada a somente um dos genitores.

Waldyr Grisard Filho destaca tais mudanças citando que:

O crescente número de rupturas – hoje aceitas com mais naturalidade pelo corpo social – dá lugar a que, cada vez mais, se suscitem conflitos em relação à guarda de filhos de pais que não mais convivem, fossem casados ou não. Sendo escassas, como se disse, as regras legais a respeito, cumpre à Doutrina e à Jurisprudência estabelecer as soluções que privilegiem a manutenção dos laços que vinculam os pais a seus filhos, eliminando a dissimetria dos papéis parentais que o texto constitucional definitivamente expurgou, como se vê pelo artigo 226, § 5º.” (FILHO 2002, p.108).

Mediante as devidas posições, e buscando assim os interesses da criança, aparecem novas regras e normas vigentes, na qual passa a ter certos questionamentos e debates, essa forma de guarda e preza pela maior intensidade na comunicação dos pais com seus filhos, assim também como o direito de compartilharem a criação e a educação dos mesmos, evitando que o rompimento dos vínculos afetivos seja quebrado, vínculos estes que são tão necessários ao desenvolvimento da criança, principalmente no aspecto psicológico.

A expressão guarda conjunta é de origem inglesa, “joint custody”, e nos fala da possibilidade de os filhos de pais divorciados serem assistidos pelo pai e pela mãe. Percebemos que: segundo Filho (2009), nesta modalidade, os pais têm efetivamente e igualmente a autoridade legal sobre os filhos, dispensando aos pais maiores cuidados do que na guarda única (sole custody).

Assegura Waldyr Grisard Filho (2009), que a guarda compartilhada ou conjunta originou-se na Inglaterra por volta dos anos 60 e, progressivamente, inseriu-se no Direito Civil. A partir dos anos 80, a firmação de custódia exclusiva foi ficando cada vez mais suavizado, tornando-se quase inexistente na sociedade inglesa.

Esta modalidade de guarda, no Direito Francês, começou a ser mais obstinado em 1970, considerando-se assumindo, logo, portanto houve significativa relevância, com a substituição da expressão guarda por autoridade parental.

De acordo com esta legislação, o exercício arbitrário da guarda é uma opção subsidiária. Mesmo após o divórcio as obrigações dos genitores para com o menor permanecem, conservando ambos a autoridade parental.

É possível afirmar que: a partir dos anos 70 o Direito norte-americano começou a absorver a tendência da guarda conjunta, sendo vastamente divulgada. De acordo com os especialistas no tema, como o aparecimento da guarda compartilhada tem por finalidade de balancear os papéis, com a responsabilidade parental compartilhada, podemos observar que: a sociedade fica cada vez mais aborrecida, no que se refere ao concedimento dos filhos, no qual o poder predomina nos tribunais pátrios. Assegura Eduardo de Oliveira Leite:

A noção de guarda conjunta surgiu de duas considerações bem nítidas: o desequilíbrio dos direitos parentais, que se tornou uma medida anacrônica, e de uma cultura que desloca o centro do seu interesse sobre a criança em sociedade de tendência igualitária. Quanto ao desequilíbrio apontado, à nítida proeminência dos direitos da mãe sobre seu filho, há muito vinha sendo criticada como abusiva e contrária à igualdade entre homem e mulher. A preferência reconhecida à mãe, e que encontra suas raízes mais próximas em toda literatura médico-social do século XIX, passou a ser contestada na segunda metade do século XX, quando os princípios de igualdade de sexos começaram a invadir o terreno estritamente privado do direito de família. O acesso da mulher ao mercado de trabalho e a redistribuição dos papéis familiares, certamente, não só redimensionam a figura paterna no meio familiar, mas também revalorizaram o papel da paternidade numa estrutura que o desejava secundário. (LEITE, 2003, p. 262).

Quando há a quebra conjugal, mudanças são provocadas, principalmente para as crianças, que de alguma forma passa a haver certa distância de um dos genitores, perdendo seu próprio referencial. A guarda compartilhada sugere que: os pais passem a dividir os direitos e obrigações para com os filhos, e sem esquecer de que: deverão estar presentes nas decisões mais importantes relacionadas aos filhos, incentivando, de maneira que haja um maior contato e de certa forma mais frequente, e mais contínua para com os seus genitores.

Como bem expressa Waldyr Grisard Filho:

No sistema de guarda compartilhada, pai e mãe continuam deliberando conjuntamente as questões relativas à prole, independentemente de estarem separados. Definem sobre educação, saúde, lazer, viagens, enfim, partilham as decisões, evitando a sobrecarga econômica e emocional para um deles, como ocorre na modalidade de guarda exclusiva. Desta forma, poderão exercer não só a guarda jurídica, mas, sobretudo, o poder familiar na mesma medida. (FILHO, 2005, p. 126).

Deste modo, a guarda compartilhada é formada com efetividade, em relação à alternativa que mais se acomoda a veracidade de pais divorciados, como entende Eduardo de Oliveira Leite:

O que se pretende, através da nova fórmula, é consagrar o direito da criança a seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual, nem que para tanto, seja necessário “forçar” um dos genitores assumir sua postura frente à criança. (LEITE, 2003, p. 284).

De acordo com este entendimento: em relação a prática de guarda compartilhada, a mesma terá a finalidade de auxiliar de certa forma a criança, terá a oportunidade de aprender a como diferenciar: que os pais estão se divorciando um do outro e não da criança. Nesse entendimento é possível observar que mesmo que os pais tenham se divorciado, é considerado como obrigação tanto para o pai como para a mãe, oferecer educação, lazer, saúde e atenção para o seu filho.

Dentro de uma relação familiar, é importante observar que a criança quando presente é a que tem o melhor interesse, pois, os genitores têm a responsabilidade de mostrar postura e controle diante da criança para que a mesma não sofra qualquer tipo de pressão ou abalo psicológico com a separação dos cônjuges.

3 - A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM NOVO PADRÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11.698/2008

Em muito tempo atrás, já dava para perceber na sociedade brasileira um forte movimento pelejando, em favor da legalização da guarda compartilhada, que foi recepcionada através da referida lei Lei nº 11.698, de 13/06/2008. O principal argumento sobrevivendo com esta lei é a previsão explícita quanto à guarda compartilhada. Na disposição jurídica pátrio, não existia até aquele momento, nenhuma prognóstico legal relativamente a esta modalidade no exercício de guarda.

Relata Sérgio Eduardo Nick (2004) que, desde o ano de 2002, o Projeto de Lei nº 6.350, de autoria do então deputado federal Tilden Santiago, se encontrava em tramitação. O projeto tinha como meta alterar os artigos 1583 e 1584 do Código Civil e fundamentar e criar, de maneira legal a guarda compartilhada no Brasil. Em agosto de 2004, o projeto recebeu o julgamento favorável da Comissão de Seguridade Social e Família do Congresso Nacional, sendo enviado em agosto de 2006, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Anteriormente a promulgação da edição da lei, encontra-se um dos fundamentos da guarda compartilhada incluído no artigo 1.579 do novo Código Civil, expondo os direitos e deveres dos pais, incorporando-se, dessa maneira a possibilidade do exercício da guarda compartilhada.

A primeira observação sobre a nova redação dos artigos 1.583 e 1.584 é que: eles não se referem somente à guarda dos filhos, para o caso de dissolução de vínculo conjugal, frente à separação do casal, mas em relação à condição dos filhos em alguma suposição onde os pais não convivam em um mesmo lugar. Seguindo a pesquisa feita em relação à estrutura supracitada, se observa que o mesmo determina qual o significado de guarda compartilhada de forma expressa, descrevendo sua aplicação e forma, carregando uma variante que faz o exercício de guarda com a intenção de resolver várias adversidades de casais que, verdadeiramente, não tem o objetivo de causar aos filhos “traumas” depois que acontece o fim do casamento.

De acordo com o texto do artigo 1584 presente no Código Civil 2002, dispõe que aos pais caberá fazer um acordo em relação se a guarda será compartilhada ou unilateral. Não estando presente, em razão, o acordo, algum dos pais tem a oportunidade para apresentar uma ação para que o magistrado a fixe, trazendo uma atenção sempre para o melhor proveito do adolescente e da criança. É, até agora, obrigação do magistrado, mostrar as partes, em ocasião oportuna da audiência, as regras e a importância dos benefícios advindos da guarda compartilhada, bem como a obrigação de cuidados de ambos em relação à criança. Antes à Lei 11.698/2008, na ocasião havia desentendimento entre o casal, a guarda sempre era unilateral, sendo concedida, unicamente, ao pai, à mãe, ou, se qualquer dos pais mostrasse situações satisfatórias para desempenhá-la, inclusivamente, a uma terceira pessoa.

De acordo com a atual jurisprudência, similar em não haver um acordo entre o pai e a mãe referente à guarda do menor, será dedicada, na medida do possível, a forma de guarda compartilhada, seguindo os ditames do artigo 1.584, § 2º. Cumpre-se, portanto, que houve uma prioridade para a guarda compartilhada, permanecendo, a instituição da guarda unilateral como segundo plano.

Caso o magistrado averiguar não ser prudente a aplicabilidade da guarda compartilhada, senão atribuí-la não lhe restará alternativa, unicamente, ao pai ou a mãe. Diante disso, a guarda unilateral, de acordo com o texto do artigo 1.583, § 1º, diz que será concedida ao genitor para que sejam mostradas melhores condições para realizar e, com precisão, o genitor que poderá fornecer aos filhos saúde, educação, segurança e afeto.

Se, até este momento, averiguando o juiz que nem o pai e a mãe oferecem as condições que são exigidas e que foram mencionadas acima, tem a oportunidade de destinar a uma terceira pessoa, trazendo importância em relação ao grau de parentesco e, acima de tudo, a ligação de afetividade e afinidade destinada a criança, se tratando de verídica medida de reserva.

Segundo as palavras de Magalhães e Azevedo, é explanado:

Ressalta-se que a guarda, nestes casos envolvendo terceiros, como tios, avós, ou, ainda, envolvendo um dos genitores e terceira pessoa, como os avós maternos ou paternos, estará se respeitando o constitucional princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, atendendo ao superior interesse da criança. (MAGALHÃES e AZEVEDO, 2008, p. 50-62).

Vale lembrar que: a guarda dos filhos menores ou dos maiores incapazes, conforme disciplina o artigo 1586 do Código Civil, em qualquer tempo pode ser alterada, passando a ter alterações na disposição do fato jurídico.

O maior e mais essencial da questão, em relação à guarda compartilhada encontra-se na necessidade ou não dos genitores, depois que há o rompimento da convivência conjugal, ou seja, depois que o casal se separa, deverão manter um relacionamento harmonioso, baseado no respeito com a finalidade de querer proporcionar uma melhor educação e o melhor atendimento as necessidades dos filhos.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2005, p. 109-129), “é indiscutível que a guarda conjunta só pode ser adotada quando comprovado que os pais apresentam condições de equilíbrio psíquico para este belíssimo, mas complicado mister”.

Acontece que esta base de obrigação, para o sucesso da guarda conjunta, nos mostra uma dificuldade muito grande na aplicação, pois na realidade são raríssimos os casais que conseguem cumprir com um bom relacionamento depois da separação, ou seja, da vida em comum, pois os pais já não têm mais aquela mesma visão de traçar planos e metas na vida familiar.

Para que nessa modalidade de guarda haja resultado, é indispensável que os pais respeitem o espaço de cada um, principalmente, na intimidade de cada um e de suas famílias reconstituídas. A criança tem o direito de conviver com seus pais, mesmo que a família tenha sido modificada, através do rompimento da sociedade conjugal, tendo em vista, ao maior interesse do menor, a forma mais cabível seria a guarda compartilhada.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICAVAM AO SISTEMA

Surge da Constituição Federal um novo modo de ver o direito na, verdadeira carta de princípios, que estabeleceu eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, nos termos do seu artigo 5º, § 1º.

Segundo os ensinamentos de Paulo Bonavides:

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das

transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos como valor fundante da pessoa humana, a ensejar o consequente alargamento da esfera de direitos merecedores da tutela. (BONAVIDES, 1999, p. 237).

Maria Berenice Dias afirma quanto à importância dos princípios:

Representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. Daí o surgimento da necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica. (DIAS, 2009, p. 60).

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas como orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, falta de força normativa. Nesta ocasião, são conformadores da lei. Compete expor sobre: alguns dos preceitos norteadores do direito das famílias.

3.2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O fundamento de “melhor interesse” ou “superior interesse da criança”, alicerce norteador voltado pelo poder judiciário quando se trata de decisões que envolvam menores na esfera familiar ou fora dela, tem como origem na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989 e ratificada, pelo Brasil, em 1990.

Este acordo, já que tem força de lei, não é meramente uma declaração de princípios, no momento em que é revisionada, passa a representar um vínculo jurídico para os Estados-partes.

Em meio a outros requerimentos importantes, encontram-se aqueles que fazem menção diretamente aos deveres de ambos os genitores, no que diz respeito à criação e educação dos filhos, fala também dos direitos da criança também em relação à guarda.

No Brasil, os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança foram contemplados na Constituição da República de 1988, por intermédio do artigo 227, do qual a aplicação passou por regulamento, e assim foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990.

Segundo ressalta Waldyr Grisard Filho (2008, p. 125): “o Brasil, se introduz no meio dos povos das Nações Unidas que caracteriza a origem, o benefício maior da criança, com um desenvolvimento cheio de harmonia para a melhor formação de sua personalidade”.

Com a proteção e condecoração pertencente aos direitos humanos foram recentemente conquistadas, determinando a estrutura das parcelas que são igualitárias e modernas.

Segundo o entendimento de Norberto Bobbio, é relatado que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 47).

Afirma a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança:

A criança tem o direito de conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os genitores, caso seja separada de um ou de ambos; as obrigações do Estado, nos casos em que as separações resultarem de ação do Poder Judiciário, assim como a obrigação de promover proteção especial às crianças, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o ambiente cultural da criança. (RAMOS, 2008, p. 99).

O que permanece como padrão nos dias atuais é o princípio do melhor interesse do menor, motivando, bastante, as indispensabilidades do filho em agravo das vantagens dos genitores. Importante relatar que não se refere ao entendimento definido, por sua vez, se encontra diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, parâmetro tope da República Federativa do Brasil. É diante disso que a ordem democrática (jurídica) se constitui.

A condecoração da inerente situação humana em crescimento concedida à infância e a juventude, funda-se no princípio do interesse superior da criança.

Nos dizeres de Martha de Toledo Machado, é explanado que:

Os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos, trazem uma carga maior de vulnerabilidade, autorizando a quebra do princípio da igualdade; enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças. (MACHADO, 2003, p.123).

Seguindo o mesmo raciocínio, se apresenta o doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O princípio do interesse superior da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativa aos demais integrantes da família que ele participa. (GAMA, 2003, p. 458).

Em meio aos vários direitos fundamentais que são destinados a criança, descobrimos o direito à convivência familiar, ao respeito, à dignidade, ao lado do direito à vida, à educação, à liberdade, à saúde, várias vezes vinculadas no momento que os pais encontrem-se separados, passando por inúmeros problemas dentro do relacionamento que, conseqüentemente, atinge o crescimento dos filhos.

É de grande importância destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente configura uma legislação com o objetivo de proteger à infância. A rigidez é direcionada, aos cuidados absoluto de todos os adolescentes e as crianças, autônomo de colocação de classe social, executando a troca de precisão por questões de direitos.

3.2.2 Princípio da Convivência Família

Refere-se ao princípio fundamental do Direito de Família, sendo a coexistência familiar visada como: amparo constitucional no ingresso da guarda compartilhada e no ordenamento jurídico brasileiro. A confirmação do convívio familiar, em seu princípio, evidenciado no caput do artigo 227 da Constituição Federal. Este direito que é tão falado pode ser garantido a todas as pessoas, esforço do princípio da dignidade humana, no entanto principalmente à criança e ao adolescente, em virtude da importância que o âmbito familiar representa no processo de formação.

Não devemos esquecer que: o direito à convivência é garantido a todas as pessoas humanas, tendo como compromisso a sua condição de direito fundamental. Dessa forma, tanto os pais quanto os filhos são titulares de semelhante direito, com proteção especial as crianças e adolescentes, do qual o Estado tem como obrigação, garantir a convívio familiar como prioridade absoluta. Diante da garantia do convívio familiar, existe uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças no seio da família natural.

Apesar disso, pode-se ainda dizer que: diferentemente, atende satisfatoriamente aos interesses da criança, o afastamento do poder familiar e a sua entrega à adoção. Por causa disso, realmente precisa de intervenção do Estado, para afastar as crianças e adolescentes da relação com os pais, pondo eles bem seguros, junto a famílias substitutas:

O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família. O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue. (LÔBO, 2008, p.132).

Consequentemente, quando falamos em: guarda compartilhada como apetrecho da convivência familiar, busca-se procurar garantir o maior contato entre filhos e seus genitores, na medida em que os genitores possam acompanhar as necessidades e mudanças repentinas dos menores. E para que haja um desenvolvimento satisfatório eles necessitam tanto da presença figura da mãe e também do pai.

A vasta convivência favorece aos filhos de pais divorciada uma segurança maior, certa sensação de união e não de divisão, devido das separações.

A doutrina é uma garantia unanime quando afirmar a importância da convivência familiar, para essas pessoas em período de constituição, visto que no âmbito familiar, deverão ser orientadas a: receber uma boa educação, companheirismo, atenção, afeto, proteção até que possam atingir a idade adulta.

Aborda ainda Maria Berenice Dias, sobre a questão do princípio da afetividade, podemos ver nos dias atuais como: elemento impulsionador dentro do direito das famílias.

A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi, a família. (DIAS, 2009, p.70).

Conforme o ponto de vista do princípio da convivência familiar, a guarda compartilhada assegura a manutenção da relação de afeto que se origina, de convívios familiares consolidados, bem antes da separação do casal. Por isso permite que haja uma

maior aproximação do menor com a figura do não defensor além de contribuir com a concretização do benefício excelente dos filhos que tem os pais separados.

3.2.3 Princípio da Paternidade Responsável

O referido princípio citado encontra-se incluso dentro do direito que gera o estado de filiação, confirmando, na Carta Magna de 1988, precisamente no texto do seu artigo 227, relata que é obrigação da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente a oportunidade de ter acesso ao convívio familiar, posicionando-os a resgate em relação a toda situação de diferença, bloqueando abertamente as definições de discriminação referente ao estado de dependências dos filhos.

No ano de 1989 a Convenção Sobre os Direitos da Criança, sancionada pelo Brasil nos anos 1990, relata que todo filho ou filha terá seu direito, á proporção que, conheça seus genitores e possam ser amparados por eles. O princípio da paternidade responsável foi inserido, de forma compreensiva, no texto do artigo 27, da Lei nº 8.069/90 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dessa maneira, o direito do adolescente ou da criança se torna reconhecível em relação a sua situação de filho, que precedentemente da Carta Magna de 1988 era proibido em certas oportunidades por meio do Código Civil (filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - art. 358, do Código Civil), supera a ser pleno, conseguindo exercer a qualquer momento e, até mesmo, em benefício dos vindouros dos genitores, tendo em vista a natureza personalíssima e posteriormente não tendo a oportunidade dele dispor.

Como meio de trazer garantia com maior competência referente ao exercício da justa oportunidade de ter acesso à filiação, por sua vez, mostrar uma maior indispensabilidade ao princípio da paternidade responsável, com isso foi promulgado a Lei nº 8.560/92, que teve o escopo de regulamentar a investigação referente à paternidade dos filhos que foram nascidos e que não pertenciam ao casamento, pressagiando que a forma como os filhos são reconhecidos torna-se irrevogável e meio de indicador em relação aos meios de reconhecimento.

Se bem que a lei não especifique nada em relação à obrigatoriedade da mãe em indicar no registro de nascimento o provável nome dopai, estão presentes dois conceitos expostos pelos doutrinadores e operadores do direito na definição de que a mãe tem a obrigação de informar o nome do pai, já à outra corrente informa que não exista a obrigatoriedade de

informar o nome do pai. A Lei 12.010/09 classificada com a nova lei de adoção, assim como, a qualquer momento certifica o direito do adotado ter a oportunidade para conhecer quem são os seus verdadeiros pais biológicos.

Portanto é possível observar que na visão dos doutrinadores que possuem uma visão contrária, dentro da intimidade da mulher e seu arbítrio de relacionamentos sexuais, mostrando-se uma confidencialidade em relação aos parceiros, por sua vez, esta situação não a obrigam a revelar o que é o suposto pai, portanto, em um momento mais oportuno, ela mesma, sendo a representante do seu filho menor, ou até ele próprio, podem ajuizar uma ação com objetivo investigatório de paternidade.

3.3 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DECORRENTES DA GUARDA COMPARTILHADA

3.3.1 Da Responsabilidade Civil

No momento que a guarda compartilhada é aplicada e ultrapassados todas as barreiras para tal determinação, se originam resultados desta guarda no qual, se refere à responsabilidade civil das ações que são praticadas pelo menor, regulamentada nos textos dos artigos 932 e 933, dos quais pertencem ao Código Civil Brasileiro de 2002.

O atual Código Civil traz em seu texto maior as responsabilidades objetiva que os pais tem que impor em relação às ações do menor, mostrando disciplina, conseqüentemente, a responsabilidade solidária, recepcionado pelo parágrafo único do artigo 942 do mesmo Código.

Este entendimento é o mais que se encontra harmônico referente ao instituto da guarda compartilhada, ocasião que, se existe a partilha da guarda, é visível entender que a responsabilidade tanto do pai como da mãe devem ser solidária. Em situação contrária, estaria mostrando uma negativa em relação ao próprio instituto, destacando que, no entendimento do princípio da ampla defesa, se comprovada a permissão de apenas um dos genitores para a prática do ato ou comprovada a culpa, só a este caberá a reparação.

Segundo as palavras do saudoso doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, é informado que:

Em todos os sistemas jurídicos, mesmo naqueles marcados pelo individualismo, há casos de uma pessoa, natural ou jurídica, ser considerada civilmente responsável por danos praticados por terceiros. (VENOSA, 2005, p. 75)

Segundo os dizeres de Sílvio Rodrigues, entendimento presente na sua obra de Responsabilidade Civil, é relatado que:

A responsabilidade por fato de terceiro é caso de responsabilidade indireta ou complexa e ocorre quando alguém se responsabiliza por dano praticado por terceiros, como ocorre com os pais perante os filhos menores. (ROPDRIGUES2005, p. 92)

O atual Código Civil determina a obrigação objetiva dos genitores em relação às ações do menor, doutrinando, também, a obrigação solidária, através do parágrafo único do artigo 942.

Esta compreensão é a mais congruente para a guarda compartilhada, porque, existindo a divisão da guarda, a obrigação tanto do pai quanto da mãe tem que ser solidária. De outro modo, estará se recusando a própria guarda, evidenciando que, interiormente o princípio da ampla defesa, confirmada a permissão ou culpa do pai ou da mãe para o desempenho do ato, exclusivamente só a este será cabível a reformulação.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, concordando com a doutrina moderna, relata que:

A participação conjunta dos pais, reconhecendo, expressamente, o princípio da bilateralidade nas relações pai-filho, em face do poder familiar que a lei civil lhes garante, deve ser exercida pelos pais na mais estreita colaboração e, em igualdade de condições, segundo o artigo 226, § 5º da Constituição Federal. (PEREIRA, 2004).

Referindo-se, em razão, do poder familiar e tratando-se, efetivamente, de uma função pública, ao Estado é mostrada uma vantagem, direta, ao seu bom aproveitamento, com tal força que estão presentes algumas regras sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos ou sobre o seu exercício.

Com maestria assim ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Nessa relação de responsabilidade envolvendo os pais, prepondera a teoria do risco, que atende melhor aos interesses de justiça e de proteção à dignidade da pessoa. No entanto, se o menor se encontra sob a guarda exclusiva do pai ou da mãe por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda, o genitor não guardião não responderá pelos ilícitos causados pelo filho. Apenas aquele que tem o filho em sua companhia será responsabilizado, já que o código civil menciona “os filhos que estiverem sob a autoridade dos pais”. (VENOSA, 2005, p. 83).

Literalmente relacionado ao estudo do qual foi feito, não se pode renunciar ao poder familiar, tendo com ponto de vista a importância significativa, no qual os genitores não autorizam a transferência de responsabilidades, assim como no início a renúncia a esse exercício.

Conseqüentemente, podemos observar que: a responsabilidade civil nos casos de guarda unilateral é do genitor que realiza, de maneira contínua e com exclusividade, também exercendo, diretamente, a obrigação da educação e criação, tendo a companhia de seu filho, entretanto o outro genitor, por não ter a guarda realiza os seus deveres de forma indireta, através de fiscalização e abertamente, somente no período em que está com o convívio direto com o filho, nas oportunidades de visitas. Porém na guarda compartilhada, a responsabilidade será dos dois genitores.

Assim, frente os conceitos já estudados, passa-se a analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as conseqüências legais com ela advindas e sua viabilidade dentro de Direito de Família.

3.3.2 Do dever de Prestar Alimentos

O alimento é substancial e não pode ser dispensável, para a satisfação das necessidades vitais do ser humano. Na visão de Maria Berenice Dias (2006) o direito a alimentos surge como o princípio da preservação da dignidade humana.

Na esfera do direito das famílias, o dever de contribuir com alimentos, sucede do poder familiar, da origem familiar, quando ocorre o rompimento do casamento ou da união estável.

Segundo Maria Berenice Dias:

A fundamentação dos alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetiva, entre outras. (DIAS, 2006, p. 406).

O termo “alimentos” vem abrangendo uma extensão cada vez mais abrangente. Incluindo tudo o que é preciso e necessário para alguém viver com dignidade, oferecendo o juiz de poder arbitrário calculando e estimando o seu valor.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves:

A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (2010, p. 440).

Assim sendo, a prestação alimentícia não alcança somente a comida e habitação, e sim toda a necessidade básica, primordial e também social do ser humano, incluindo despesas com: o lazer, o vestuário, a cultura, educação e saúde, como este exposto no artigo 1703 do código civil.

Mesmo que a união conjugal tenha se findado, permanece a obrigação alimentar é dos dois genitores. O Estatuto da Criança e do Adolescente também relata sobre o dever, em conflito com a tese de que: aquele que assegura a guarda dos filhos não necessitaria contribuir para a manutenção e prestação de alimentos, acreditando que essa seria a obrigação somente do outro genitor.

No entanto, entendido que a guarda compartilhada traz referência, exclusivamente, ao fracionamento das decisões na vida dos filhos e das responsabilidades, não é possível concluir que estaria acabado o dever de conceder alimento por parte de um dos pais.

É correto incluir a conta de habitação na parcela de prestação alimentícia, é justo que o genitor que mora com o seu filho tenha um gasto a mais que o outro. E por esta razão, que permanece que é do outro o dever alimentar.

Dessa maneira, mesmo que exista uma alteração em relação a guarda física da criança, mantêm-se, a proeminência de recursos de um tanto da mãe como do pai. Conseguiria, já que, diante desta situação, projetar a diminuição da prestação nesse momento, já que o valor concebido pela habitação estaria sendo aguentado ou pela mãe ou pelo pai, atingindo-se, dessa maneira, a uma forma igualitária para ambos.

Se ocorresse harmonia e concordância da parte dos genitores, não existiriam problemas referentes aos alimentos, já que muitas vezes é justamente na prática a fixação dos alimentos que se formam os grandes litígios.

Segundo as palavras de Sérgio Gischkow Pereira, é entendido que:

O assunto atinente aos alimentos na guarda compartilhada não difere dos alimentos destinados aos casos rotineiros de guarda jurídica entregue a um

só dos pais, tanto no plano material como no plano do direito processual. O problema residirá em apurar, cuidadosamente, as despesas pelas quais responderão cada um dos genitores, tudo em conformidade com os termos que regerão esta espécie de guarda. (PEREIRA, 2005, p. 129).

Se caso vir a diminuir a necessidade do filho que mensalmente recebe a prestação com a modificação da residência, poderá ser modificado e revisto o valor dos alimentos que antes foram fixados.

Assim neste seguimento fala: Maria Berenice Dias:

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras (DIAS, 2006, p. 363).

Afinal de contas, qualquer alteração na vida dos filhos, quer seja na questão de alimentos ou guarda, devera sempre ser relacionada como princípio do melhor benefício do menor, sem esquecer a proteção integral do menor, enquanto ele seja subordinado aos direitos de avanço em sua evolução e desenvolvimento.

4 - ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O INSTITUTO

4.1 A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Com a definição da guarda compartilhada, compete indicar conseqüentemente um novo regime, segundo a percepção da doutrina dominante e também no entendimento da ordem judicial, no âmbito jurídico, psicológico e social.

4.1.1 Fundamentos Jurídicos

A guarda compartilhada é, na verdade, um novo instituto, em prejuízo na grande totalidade de problemas sendo de origem: emocional, moral, sentimental, social, e psicológica que em todo o mundo existem.

A guarda compartilhada tem como objetivo manter, depois da separação do casal, desenvolver a autoridade e compromisso habitual parental, dando o direito de ambos os genitores o direito de participar de decisões importantes na vida de seus filhos, de maneira que possam garantir o direito dos filhos, a uma convivência contínua juntamente com seus genitores.

Neste padrão de guarda, ambos, detêm a guarda jurídica, permitindo assim que os pais possam agir em conjunto, compartilhando responsabilidades relativas para com os filhos, e de certa forma acabam tendo certa influência na vida de seus filhos, o que não se observa bem na guarda exclusiva, é que nas decisões que são tomadas pelo genitor que tem a guarda, e o outro fica satisfeito com o direito de visita.

Como é novo o modelo de guarda, acaba oferecendo a possibilidade de procurar uma prática jurídica apto de facilitar a união dos pais, ou se não conseguir juntar os dois, que seja ao menos capaz de amenizar a inimizade e desavenças da parte dos genitores. A finalidade de continuidade das relações, entre pais e filhos è tão somente para que o menor não seja exposto aos conflitos familiares.

4.1.2 Fundamentos Sociais

Vala destacar que em uma sociedade como a brasileira, devemos lembrar que, o instituto que examina atualmente é perfeitamente possível em todas as expressões, mediante as chamadas: classes privilegiadas da sociedade, podendo elas ser, classe média até a alta.

Para os de classe pobre, ou seja, aquelas pessoas que não tem condições, estes são infelizmente a maioria nesse país, mesmo com a boa vontade dos genitores, existe uma grande necessidade na esfera econômica dos dois, mesmo com o apoio e a possibilidade da manutenção desta guarda conjunta.

Nesse caso, observa Maria Lúcia Luz Leiria que:

[...] os hipossuficientes, aqueles que estão em regime de sub-habitação, os favelados, os que dependem do salário mínimo de um só membro da família e que, infelizmente, é a maioria neste país-continente, sequer tem a possibilidade de partilhar a guarda jurídica dos filhos, porque o primeiro direito fundamental pelo qual lutam é o da própria sobrevivência. Assim é que, mesmo que haja litígio pela custódia do filho, ele não será resolvido sob a ordem jurídica, na área jurisdicional, e sim, na intimidade dos barracos, na solidariedade da vizinhança, na fraternidade dos sem-teto. (LEIRIA, 2007, p. 223).

Consequentemente, as justificativas sociais para a determinação da partilha da guarda jurídica do menor podem acontecer que de certa forma se permitir serem solidários os genitores, quando existe, na esfera econômica dos dois uma possibilidade de manutenção da guarda conjunta, ou seja, que os genitores possam atender as reivindicações afetivas do menor, no caso de ambos os pais estarem em mesma situação semelhante na área econômica, social, emocional e psicológico.

Acontece, além disso, que, a união dos pais pela guarda do menor deve se dar de maneira que: não leve o filho a começar a perceber as diferenças, o que fatalmente poderá prejudicar o seu desenvolvimento e crescimento.

Consequentemente, as condições sociais, o meio de integração na sociedade da mãe e do pai, em suas esferas de vida pessoal, social e da grande família, momento em que é observada a entrada de todos os amigos, colaterais, a forma coletiva em que vivem, devem ser de alguma forma, adaptáveis com a proposta e ideia da guarda compartilhada.

4.1.3 Fundamentos Psicológicos

Quando passamos a levar em consideração que o Direito de Família lida diretamente com pessoas, e cada um com suas características e traços, são imprescindíveis, que se tenha certo conhecimento a respeito do funcionamento mental e da perspicácia interpessoal dos indivíduos em suas relações sociais, observando a diminuição de prováveis equívocos. No que diz respeito ao Direito, se ajustando os saberes técnicos que vem de outras ciências, por meio

de diversos profissionais, sejam eles: psicólogos, médicos, psiquiatras, entre muitos outros que por sua vez, auxiliam significativamente na conquista com êxito, principalmente quando se leva em consideração a elevação das desavenças e também as questões ligadas à reestruturação do seio familiar, pode-se destacar, com relevância em particular, a guarda dos filhos menores.

Com o fim do laço conjugal, os filhos, em nenhum momento são bloqueados de participar do relacionamento do dia a dia com o pai ou com a mãe, atravessam por um plano secundário, prestando como objeto de concorrência entre o casal separado, os quais, por sua vez, normalmente são considerados incapazes de vencer suas dificuldades e diferenças. Fatos que faz originar desastrosos resultados que possam prejudicar os menores.

Em artigo publicado no Caderno de Direito e Justiça de Curitiba, o especialista Waldyr Grisard Filho discorre:

Não nos é forçoso concluir que por muitas vezes, os filhos são tidos pelos pais, como alvo de disputa, quando então a vida em comum já chegou ao nível da insuportabilidade. E, como se não bastasse, a razão desta disputa, não por poucas vezes se dá, não exclusivamente pelo amor do filho, mas, sim por ser esta, a via eleita como principal meio de afligir o antigo amor. Daí os protagonistas não medem esforços e nem consequências para, através da criança, atingir negativamente o seu alvo: ferir o antigo companheiro. Seja pela ação, ou pela omissão. A arma, então estrategicamente utilizada passa a ser o filho, que por vezes, é ocultado pela mãe, quando é dia de visita do pai, ou costumeiramente pior ainda, quando é dia de visita da mãe por direito, quando o pai (muitas vezes traído) detém a guarda. Através desta arma de ofender o outro, o ofensor não tem sequer a consciência, daquele que está realmente sendo ofendido: o filho. (FILHO, 1998, p. 04).

Na vida de um menor a ausência de um dos genitores e seu afeto acabam de certa forma afetando a criança, na construção do seu mundo, acaba se sentindo muito solitário e é um fato muito cruel, podendo marcá-la muito, deixando na vida e alma dela cicatrizes incuráveis. Além do mais, o fato de que genitor que tem a guarda pode também articular ideal negativo em relação ao ex-cônjuge, ou seja, na mente da criança, ela poderá ter uma chance maior de desenvolver psicologicamente diversas patologias, conhecidas no meio da psicologia como síndromes parentais.

É de suma importância que os filhos compreendam que há um lugar destinado a eles dentro da vida dos seus pais, e que os mesmo com essa responsabilidade de criar e educar certifique a preservação dos laços de afetividade, para reduzir a preocupação que pode se

tornar maior com o rompimento conjugal provoca nos filhos: um grande medo de ter os seus pais longe de si, para prestar cuidados e passar segurança.

Em relação ao ponto de vista psicológico, porém, se torna fundamental favorecer a diferença entre a guarda compartilhada física da guarda compartilhada da jurídica, pois existe dissensão doutrinária em relação à duplicidade ou unicidade de lares, no momento da sua adoção.

Acomodar-se, então, apresentar a percepção jurisprudencial em relação à possibilidade da guarda compartilhada, evidenciando a grande importância da percepção jurisprudencial no emprego do Direito pátrio, na atualidade sendo uma das fontes de compreensão mais aplicada e buscada pela a maioria dos juristas.

(...) a jurisprudência representa a força viva do Direito, por evidenciar a maneira pela qual vem o direito a ser aplicado às relações humanas, dia a dia. Estudar a jurisprudência equivale a conhecer o Direito em sua realidade cotidiana, analisando como são os casos isolados concretamente disciplinados pelas normas jurídicas. Consequentemente, a importância imediata da jurisprudência reside no fato de apresentar ela o Direito em sua aplicabilidade prática, em suas vestes vivenciais. (...) a jurisprudência configura a interpretação judiciária do Direito vigente. (COSTA JÚNIOR, 2005, p. 225).

Além disso, em relação à possibilidade da guarda compartilhada certificasse que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compreende que na consolidação da guarda compartilhada ou em qualquer outra forma de guarda, existe a obrigação de atender, com prioridade, o interesse que seja mais favorável ao menor.

Ação de regulamentação de guarda. Guarda compartilhada. Menores que residem com o pai. Prevalcimento do interesse dos menores. Confirmação da sentença. A alteração da guarda só deve ocorrer em hipóteses excepcionais e sempre há de se ter atenção para com os eventuais traumas psicológicos, afetivos e sociais provenientes de alterações súbitas, sem contar no difícil processo de adaptação ao novo ambiente a que a criança estará submetida. (TJMG – Nº 1.0701.05.109339-4/001 – 8ª Câmara Cível – Relator: Desembargador Silas Rodrigues Vieira – Julgado em 12/04/2007 – disponível em: <<http://www.tjmg.com.br>>. Acesso em: 07 nov. 2012).

Em pensamento semelhante, encontra-se o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde o mesmo julgou que o benefício do menor é um horizonte para a concretização da guarda, do qual pode ser visto pela ementa citada abaixo, momento que o Tribunal destaca a distinção presente entre guarda compartilhada e guarda alternada.

Agravo de Instrumento. Processual Civil e Direito de Família. Regulamentação de visita. Pedido Alternativo. Visitação do Pai. Condições de Igualdade. Primazia do Interesse do Menor. Guarda Alternada e Guarda Compartilhada. Diferença Ontológica (...). Na participação da vida socioeducativa do menor, os pais devem participar em condições de igualdade, propiciando, desse modo, tanto a existência da figura materna, quanto da paterna (...). A diferença entre guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam com os filhos, a guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas. A guarda compartilhada é recomendada quando os pais, mesmos separados ou divorciados, convivem em perfeita harmonia e pacificidade. Precedentes. (TJES – Processo nº 035.06.900043-4 – 2ª Câmara Cível – Relator: Desembargador Elpídio José Duque – Julgado em 10/10/2006 – Diário de Justiça do Espírito Santo, Vitória, 23/11/2006 – disponível em: <<http://www.tjes.com.br>>. Acesso em: 07 nov. 2012).

A colenda câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina destaca em sua decisão a obrigação do laço harmonioso entre os pais, para gerar um melhor efeito em relação à guarda compartilhada, acabando em benefícios tanto no psicológico da criança, como no campo do desenvolvimento social.

Agravo de Instrumento. Guarda de Filho. Preservação do Interesse do Menor. Condições de ambos os genitores. Preservação do interesse do menor. Condições de ambos os genitores. Preservação dos laços paternos e maternos. Guarda Compartilhada. (...). Sendo um direito primordial de a criança conviver pacificamente tanto com o pai quanto com a mãe, ainda quando sobrevém à separação do casal, tem-se a guarda compartilhada como um instrumento para garantir esta convivência familiar. É fundamental para um bom desenvolvimento social e psicológico que a criança possa conviver sem restrições com seus genitores, devendo a decisão a respeito da guarda de menores ficarem atenta ao que melhor atenderá ao bem-estar dos filhos dos casais que estão a se separar. Assim, tendo as provas até o momento produzido indicado que ambos os genitores possuem condições de ficar com o filho menor, tem-se que a melhor solução para o caso concreto é a aplicação da guarda compartilhada. (TJSC – Processo Nº 2001.012993-0 – 1ª Câmara de Direito Cível – Relator: Desembargador Carlos Prudêncio – Julgado em: 25/03/2003 – disponível em: <<http://www.tjsc.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012).

Pode-se, dessa maneira, verifica-se que os tribunais de origem compreendem que a guarda compartilhada é provável quando presta um atendimento ao melhor interesse da criança e que, acima de tudo, para que a forma de convivência dos genitores seja calma, sob pena de situações que possam prejudicar o crescimento do menor, diante de uma relação abalada entre os pais.

4.2 A INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA GUARDA ALTERNADA

A opção de guarda alternada na maioria das vezes é considerada como guarda compartilhada, por sua vez, pode ser compreendida como aquela em o que se compartilha é a guarda física do filho, situação em que o menor fica na companhia de um dos pais em momentos diferenciados. Revela-se como meio prejudicial em relação ao menor, situação que o mesmo fica sem referências de escola, amigos e até do próprio lar. Não procura o interesse do menor, sujeitando a criança a ficar exposta a chamada síndrome da alienação parental.

O período de duração dessa classificação de guarda é pré-determinado. Existindo a possibilidade de durar um semestre, um ano, mesmo uma parte do dia, um mês e, uma vez que ultrapassado o período, existe a inversão das responsabilidades entre os pais. Em situação real, o menor “terá a oportunidade de ter a convivência com seus pais, em duas casas e em dois núcleos familiares”.

Essa forma de divisão é profundamente criticada dentro do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Neiva Deirdre, na montagem do seu artigo cujo tema é “Considerações sobre a guarda compartilhada” entende que:

É bastante criticada em nosso meio, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem-estar da criança. Objeta-se, também, que se queda prejudicial à consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação de sua personalidade, face à instabilidade emocional e psíquica criada pela constante mudança de referenciais. (DEIRDRE, 2002, p. 15).

Segundo as palavras de Waldyr Grisard Filho, é compreendido que:

A moderna doutrina adverte que a guarda alternada não está em harmonia com o interesse do menor. Ela é inconveniente para a consolidação dos hábitos, valores e ideias na mente do menor, diante do elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações, provocando no menor não só instabilidade emocional e psíquica, como também um descontínuo afetivo, espacial e social. (FILHO, 2004, p. 247).

Tal modalidade de guarda afeta sobremaneira o princípio da continuidade, que deve ser respeitado, quando o melhor interesse do menor estiver em jogo.

Ensina Françoise Dolto:

Quando pequeno, o filho não pode suportar a custódia alternada sem permanecer débil na sua estrutura até, eventualmente, se dissociar ao sabor da sensibilidade de cada um. A reação mais comum é o desenvolvimento da passividade no caráter da criança. (DOLTO, FRANÇOISE, 2010, p.27).

Muitas vezes, com o divórcio, o cônjuge não consegue lidar com a rejeição de sentimentos, como por exemplo, o de traição, o que faz surgir o sentimento de vingança para com o outro, implantando ideias falsas do ex-cônjuge no filho. Quanto a esta questão está o entendimento de Martha Medeiros:

Mas o amor termina mal-agradecido, termina, e termina só de um lado, nunca se encerra em dois corações ao mesmo tempo, desacelera um antes do outro, e vai um pouco de dor para cada canto. Dói em quem tomou a iniciativa de romper, porque romper não é fácil, quebrar rotinas é sempre traumático (MEDEIROS, 2008, p. 12).

A criança em meio a tantas situações mostra certo desconforto de confusão e passa a ter a pressentimentos que tais situações já ocorreram, fato que origina o distanciamento da união do filho com o seu genitor, situação que a doutrina costuma classificar de órfão de pai vivo, situação que na maioria das vezes, a mãe enlouquece o filho, para que o filho se distancie do pai de forma alienada, trazendo pra si o que foi dito como por meio do genitor alienador.

Sendo assim, na guarda alternada, o principal que é o interesse da criança não tem importância, pois é concedida de forma única a autoridade parental a ao pai ou a mãe por tempos pré-estabelecidos de período, destinando ao filho para que fiquem sem objetivos de interesse em relação à escola, de lar, amigos e outros.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

No momento em que é possível a originalidade da guarda compartilhada, a situação deve ser analisada de forma sucinta, pois em algumas situações, o que tenha sido acordado entre os pais não venha a atingir o melhor interesse de desenvolvimento da criança.

Não poderia ser aplicável, por exemplo, caso um dos pais mostrassem algum transtorno ou até mesmo algum forma de vício que pudesse colocar em risco a vida da própria criança. Diante disso, a guarda seria concedida àquele pai ou a aquela mãe que realmente apresentasse condições para oferecer ao filho um ambiente saudável, assegurando o seu crescimento e desenvolvimento.

Mas, o entendimento mais considerável a assinalar esta impossibilidade decorreria do próprio desentendimento entre os genitores, o que acabaria em concreta e verdadeira duplicidade de autoridades. Vale lembrar que os primeiros estudos que se referem à guarda compartilhada vinham a ser praticamente homogêneo no que se refere a este modo de pensar.

No conhecimento de: Sérgio Eduardo Nick, já analisava o problema:

As desvantagens da guarda compartilhada se centram na impossibilidade de tais arranjos quando há conflito continuado entre os pais; na exploração da mulher se a guarda compartilhada é usada como um meio para negociar menores valores de pensão alimentícia; e na inviabilidade da guarda conjunta para famílias de classes econômicas baixas. (NICK, 1997, p. 137).

Com a mesma linha de raciocínio, Waldyr Grisard Filho, em sua obra sobre guarda compartilhada, já discutia:

Pais em conflitos constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destroçadas, de vê-se optar pela guarda única e de feri-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (FILHO, 2005, p.194).

Dessa forma, para que o exercício da guarda compartilhada possa funcionar, é necessário que os pais mostrem a real capacidade de colaboração de educar os filhos em conjunto, e dessa maneira o filho menor, vai se esquecendo de todos os conflitos referentes aos pais, visto que somente é possível, a pratica deste modelo nos casos em que existe, uma relação harmônica e respeitável entre os genitores, sem que haja disputas ou conflitos.

O jurista Rolf Madaleno defende em sua obra titulada como “Direito de Família em pauta”:

A guarda conjunta não é modalidade aberta ao processo litigioso de disputa da companhia física dos filhos, pois pressupõe, para o seu programa, total e harmônico consenso dos pais. A guarda compartilhada exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não o interesse egoísta dos pais. (MADALENO, 2000, p. 93).

E ainda acrescenta:

Nem haveria condições de forçar a guarda compartilhada em sentença judicial, embora inexista na lei brasileira qualquer vedação à sua adoção, sua

escolha só encontra admissão na ação consensual de guarda ou de separação. Existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os separados, não há como encontrar lugar para uma pretensão judicial à guarda compartilhada, apenas pela boa vontade e pela autoridade do julgador, quando ausente à boa e consciente vontade dos pais. (MADALENO, 2000, p. 93).

Podemos perceber com clareza que: este entendimento se introduziu no ordenamento jurídico pátrio, como corrente dominante, decisivamente, influenciando, na jurisprudência relacionada à questão.

4.4 IMPOSIÇÃO JUDICIAL DA GUARDA COMPARTILHADA

A imposição da guarda compartilhada é bem apresentada, no dizeres de Silva:

[...] nas ações de separação e divórcio, em que não há um consenso, a sentença judicial não deve impor às partes o exercício de um direito subjetivo. Seria, na verdade, atribuir um dever que, no caso da guarda conjunta, por não possuir pelo menos por ora respaldo legal, ofenderia o princípio constitucional expresso no artigo 5º, inciso II: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (SILVA, 2008, p.101).

Assim neste seguimento, o juiz poderá decidir a adoção da guarda compartilhada, mesmo perante situações que envolvam um determinado grau de disputa entre os genitores, contanto que a sua orientação seja em benefício exclusivo e único dos filhos.

Interpreta Eduardo de Oliveira Leite que:

[...] os juízes devem ter a liberdade de impor a guarda conjunta aos genitores quando, por exemplo, eles a recusarem sem justo motivo “...” A tendência atual, tanto nos países europeus quanto nos da América do Norte, tem se direcionado na atribuição da guarda conjunta quando os juízes estão convencidos que os genitores podem cooperar, mesmo que algumas objeções aparentes, ou infundadas, tenham sido levantadas no transcorrer do processo. (LEITE, 2003, p. 269).

De acordo com a opinião de Rolf Hanssen Madaleno (2009), o modelo de guarda compartilhada, só haverá possibilidade se houver concordância e consciência dos genitores para que seja possível a guarda compartilhada, que destacasse irrealizável em meio à existência de conflitos, isto porque atentaria contra a saúde emocional e psíquica da criança.

De forma que seria, melhor admitir que a guarda não devesse ser uma determinação do magistrado aos genitores, já que será de benefício maior se os genitores cumprirem com o

melhor interesse do menor, neste caso teria um resultado de uma disposição natural dos pais para com os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de fazer um estudo sucinto em relação à guarda compartilhada, instituto do qual teve primórdio na precisão de resolver o conflito da harmonia e convivência do genitor não guardião em conjunto com a família, na atualidade tem expressão por meio da Lei nº. 11.698/2008, por conseguinte, concordando sempre que esse meio se revele conciliável com a conveniência dos filhos e que a convivência dos genitores, logo depois a interrupção do laço conjugal, proporcione sua estabilização.

Todo o estudo que foi exposto durante a conclusão desse trabalho, determina discernir que o ordenamento jurídico tem a obrigação de se organizar na definição de proporcionar a existência real dos princípios que encaminham o Direito de Família: a paternidade responsável, a convivência familiar e, especialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa continuidade, a guarda compartilhada é de grande serventia como uma via segura no momento que se presta atenção aos princípios que estão inclusos no ordenamento jurídico brasileiro.

Se a autoridade familiar se mantém mesmo depois da dissolução de união estável ou do divórcio, portanto, não será necessário fazer uma divisão em relação aos pais em duas classes após a separação: a dos visitantes e a dos guardiões. Por conseguinte, o considerável é revigorar o exercício da autoridade familiar pelos pais separados, estando à guarda compartilhada uma forma para que os pais desempenhem em toda a sua integridade depois da separação.

A guarda compartilhada tem a finalidade para da garantia ao duplo laço de filiação independentemente da ausência de um casal matrimonial. É uma forma de conservar os vínculos parentais, devotados entre pais e filhos mesmo depois da separação do casal. Apesar disso, só será considerada como benefício se os pais alcançarem aplicar os proveitos do menor aos seus e se diferenciarem o casal parental do conjugal.

Existe vantagem em conferir resultados jurídicos à posição de colaboração dos pais, uma vez que será uma forma de incentivá-los a compartilharem responsabilidades e direitos na educação e proteção da família, originário em favor do crescimento do comportamento dos filhos.

Durante o estudo apresentado, vimos que a guarda compartilhada tem a tendência de até mesmo extinguir, os detrimientos, conflitos advindos de uma ruptura conjugal e resultados

negativos, no campo da psicologia. Isto acontece tanto em proveito dos pais ou dos filhos e, também, porque não dizer, da sociedade, que se encontrará livre, posteriormente, de um adulto com problemas emocionais, resultado de uma ruptura de pais problemáticos. Ademais, este padrão autoriza que toda a forma de responsabilidade da educação e criação da família rescinde sobre o pai ou a mãe, pois as deliberações são apoderadas em conjunto.

De acordo com o que foi visto, o embaraço dos genitores em conservarem um vínculo agradável depois da separação é a principal indicação que é feita pelos tribunais referentes á consolidar o compartilhamento da guarda, do qual a finalidade se persegue a participação tanto do pai como da mãe na realização das delegações da prole, o que não terá possibilidade se existir intervenção de condições pessoais, os quais impulsionaram o término da sociedade conjugal, se distanciando, uma vez que, a oportunidade de obrigação judicial desse padrão de guarda.

Existe o cumprimento, até agora, que, crava a guarda compartilhada, se origina resultados para os genitores, em especial à responsabilidade civil pelas ações do menor. O Código Civil de 2002 regulamenta que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos que se mantém sob sua companhia independe de culpa ou seu poder, estando, no entanto, a finalidade solidária, nos condições que estão presentes no texto do artigo 942.

A guarda alternada, forma esta que não é aceita pela doutrina e pela jurisprudência pode causar problemas em relação ao crescimento da criança, considerando-se que, a cada época que existe mudança, tem que se encaixar a diferentes decisões, se obrigando, dessa maneira, sua educação, gerando problemas e ausência de citações.

A sua necessidade de estabilidade gera uma contrariedade. Raramente tal modelo de guarda é assemelhada com a guarda compartilhada, momento que não pode ser considerado como correto, já que a guarda física criança não pode ser dividida, mas os direitos e responsabilidades.

Por isso a guarda alternada recepciona um interesse destinado ao menor, mas que por situações excepcionais é abandonado, pois é visto de forma excepcional o poder parental que é oferecido ao pai ou a mãe por tempos pré-estabelecidos, implementando assim que estabilidade não seja oferecida a criança.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente. **A Nova Família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.698/2008. Altera os arts. 1583 e 1584, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 nov. 2012.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Casamento desfeito, transitoriedade e recomposição familiar. Florianópolis: Voxlegem, 2006.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. 1995 apud Paulo Rangel. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- CURY, Augusto Jorge. Inteligência Multifocal. São Paulo: Cutrix, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. Ed. rev. Rio de Janeiro: Renes, 1971.
- CAHALI, Yessef Said. Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Código Civil Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o bi direito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Não faça de seu filho uma arma. Curitiba. Caderno Direito e Justiça, 1998.
- LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Guarda Compartilhada: a difícil passagem da teoria à prática**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v.26. n.78, jun.2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito da Família em Pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Método, 2009. MAGALHÃES FILHO, Sérgio de; AZEVEDO, Ana Maria Junqueira de. *Guarda Compartilhada entre Mãe e Tio do Menor*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 4, jun./jul. 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. (Parte Especial)

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. 10. Ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>. Grupo Pai Legal>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. *Alimentos na investigação de paternidade e na guarda compartilhada*. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Aspectos Civil, Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

QUINCAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**: De acordo com a Lei nº 11.698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *O poder Familiar e a Guarda Compartilhada sob o Enfoque dos Novos Paradigmas do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. Ed. rev. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ana Maria Milano. *A Lei sobre Guarda Compartilhada*. 2. Ed. São Paulo: Mizuno, 2008.

SILVA, Evandro Luís. **Dois lares são melhores que um.** Disponível em: <<http://www.pailegal.net>. Grupo Pai Legal>. Acesso em: 09 nov. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Coleção de Direito Civil, v. 4).

VIEIRA, Cláudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. **Guarda Compartilhada.** [S.l.]: Método, 2009.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Processual Civil e Direito de Família.** Regulamentação de visita. Pedido Alternativo. Visitação do Pai. Condições de Igualdade. Primazia do Interesse do Menor. Guarda Alternada e Guarda Compartilhada. Diferença Ontológica. Agravo de Instrumento n. 035.06.900043-4. Relator: Elpídio José Duque, Acórdão de 10 out. 2006. Acesso em: 07 nov. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação de regulamentação de guarda.** Guarda compartilhada. Menores que residem com o pai. Prevalhecimento do interesse dos menores. Confirmação da sentença. Apelação cível n. 1.0701.05.109339- 4/001. Relator: Silas Rodrigues Vieira, Acórdão de 12 de abr. 2007. Acesso em: 07 nov. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Constitucional e civil.** Ação de guarda de menor. Guarda compartilhada. Relação conflituosa entre os genitores. Impossibilidade. Risco de ofensa ao princípio que tutela o melhor interesse do infante. Procedência do pedido. Provimento da irresignação. Inteligência do art. 227 da constituição da república e arts. 1.583 e 1.584 do código civil, com redação dada pela lei nº 11.698/2008. Apelação cível n. 1.0775.05.004678-5/001. Relator: Dorival Guimarães Pereira, Acórdão de 07 ago. 2008. Acesso em: 09 nov. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Guarda compartilhada.** Relação conflituosa entre os genitores. Impossibilidade guarda. Deferimento ao pai. Interesse do menor. Apelação cível n. 1.0079.03.063450-9/001. Relator: Belizário de Lacerda, Acórdão de 31 mar. 2009. Acesso em: 09 nov. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação de guarda compartilhada** - Mudança do domicílio da genitora - Cidades distantes - Ausência de harmonia entre as partes quanto à guarda. Agravo Instrumento n. 1.0145.06.324805-1/001. Relator: Alvim Soares, Acórdão de 31 jul. 2007. Acesso em: 10 nov. 2012.

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda Compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: BARRETO, Vicente: A Nova Família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ação de tutela.** Disputa da guarda de infante pelas avós. Regulamentação de visitas. Possibilidade. Alternância quinzenal de residências. Guarda alternada prejudicial ao desenvolvimento sadio da criança. Fixação de visitas um final de semana por mês na capital e livremente nos demais dias, na residência da agravante. Agravo de instrumento n. 722757-2 – Relator: Fernando Wolf Bodziak, Acórdão de 02 mar. 2011. Acesso em: 17 nov. 2012

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Guarda Compartilhada. Agravo n. 70010991990. Relatora: Maria Berenice Dias, Acórdão de 02 mar. 2005. Acesso em: 10 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Não há lugar para a guarda conjunta entre casais amargos, conflituosos e que encontram no filho o troféu de todas as suas desinteligências pessoais, sendo inevitável a denegação da guarda conjunta no litígio. Apelação cível n. 70005760673. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Acórdão de 20 mar. 2006. Acesso em: 11 nov. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Guarda de Filho. **Preservação do Interesse do Menor.** Condições de ambos os genitores. Preservação do interesse do menor. Condições de ambos os genitores. Preservação dos laços paternos e maternos. Guarda Compartilhada. Agravo de Instrumento n. 2001.012993-0. Relator: Carlos Prudêncio, Acórdão de 25 mar. 2003. Acesso em: 11 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Guarda de menor - **Pretensão do pai à guarda compartilhada do filho.** Apelação cível n. 6190644400. Relator: Morato de Andrade, Acórdão de 1º dez. 2009. Acesso em: 11 nov. 2012.

VAZ, V. A. (Coord.). Manual de normalização de trabalhos acadêmicos. Formiga: UNIFOR-MG, 2011, 60p.